



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº169/24</b>	SELEÇÃO DE AURELINO LEAL x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Conduta.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) JOSUÉ SENA DOS SANTOS FILHO</b> , Preparador Físico da Liga de Uruçuca, incurso no Artigo 258, §2º, II, e 258-B do CBJD; <b>2) LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR</b> , de Uruçuca, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **JOSUÉ SENA DOS SANTOS FILHO**, Preparador Físico da Liga de Uruçuca, por ser primário, e como infrator do Art. 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas**, e como infrator do Art. 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, totalizando a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, após o final da partida, por adentrar ao campo de jogo e se dirigir de forma agressiva contra a equipe de arbitragem, precisando ser contido pelos jogadores de sua equipe, e, por ser temporada finda para a Seleção de Uruçuca, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, em absolver a **LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR**, de Uruçuca, da imputação prevista no Artigo 191, do CBJD, por restar comprovado um profissional médico no banco de reservas da equipe de Aurelino Leal durante a partida. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº170/24</b>	SELEÇÃO DE BOM JESUS DA LAPA x SELEÇÃO DE PARATINGA, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) MAYKE CÂMARA MUNIZ</b> , Atleta da Liga de Bom Jesus da Lapa, incurso nos Artigos 243-C e 243-F do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausência justificada da douta Procuradoria, usando da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MAYKE CÂMARA MUNIZ**, Atleta da Liga de Bom Jesus da Lapa, por ser primário, e como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias**, do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do §2º, do Art. 170 do CBJD, após sua expulsão o atleta demorou a sair do campo de jogo e, em tom de ameaças proferiu as seguintes palavras dirigidas ao Árbitro: “Você é muito fraco, vai tomar no ....., você vai sair daqui morto, você vai ver, vai sair morto”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Bom Jesus da Lapa, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de setembro de 2024  
Roberto Almeida de Araújo Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
24 DE SETEMBRO DE 2024

PROCESSO - Nº173/24	SELEÇÃO DE ITABUNA x SELEÇÃO DE IBICARAÍ, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado(s):	1) LIGA ITABUNENSE DE DESPORTOS, de Itabuna, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA IBICARAENSE DE FUTEBOL, de Ibicaraí, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ITABUNENSE DE DESPORTOS**, de Itabuna, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$3.000,00 (Três mil reais)**, e a **LIGA IBICARAENSE DE FUTEBOL**, de Ibicaraí, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 15 dos autos), a unanimidade, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº174/24	SELEÇÃO DE ILHÉUS x SELEÇÃO DE COARACI, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Conduta e Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado(s):	1) LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL, de Ilhéus, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL, de Coaraci, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 3) VALMOR NETO, Auxiliar Técnico da Liga de Ilhéus, incurso nos Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. EVANIO ANTUNES COELHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL**, de Ilhéus, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, e a **LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL**, de Coaraci, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição; e ainda em condenar **VALMOR NETO**, Auxiliar Técnico da Liga de Ilhéus, por ser primário, e como infrator do Art. 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de setembro de 2024  
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº175/24</b>	SELEÇÃO DE ITAMARAJU x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) IGOR PINTO DOS SANTOS</b> , Atleta da Liga de Itamaraju, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **IGOR PINTO DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Itamaraju, da imputação prevista no Art. 254, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº176/24</b>	SELEÇÃO DE JEQUIÉ x SELEÇÃO DE IPIAÚ, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ</b> , de Jequié, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>2) LIGA DESPORTIVA IPIAÚ</b> , de Ipiaú, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ**, de Jequié, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA IPIAÚ**, de Ipiaú, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), a unanimidade, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$3.000,00 (Três mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº177/24</b>	SELEÇÃO DE JOÃO DOURADO x SELEÇÃO DE JACOBINA, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Condutas e Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) IDEVAN NUNES FIGUEIREDO</b> , Técnico de Futebol da Liga de João Dourado, incurso nos Artigos 258, §2º, II, 254-A, §3º, e 243-C, do CBJD; <b>2) MAURO SÉRGIO CAETANO DOS SANTOS</b> , Árbitro de Futebol da Liga de João Dourado, incurso no Artigo 191, I, do CBJD; <b>3) LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ</b> , Atleta da Liga de João Dourado, incurso nos Artigos 243-G, 258, §2º, II, e 243-C, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa, usando a palavra o Secretário da Liga de João Dourado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **IDEVAN NUNES FIGUEIREDO**, Técnico de Futebol da Liga de João Dourado, por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$200,00 reduzida pela metade fixando em R\$100,00 (Cem reais)**, e como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, cumulada com a pena de multa de R\$200,00 reduzida pela metade fixando em R\$100,00 (Cem reais)**, e como infrator do Art. 254-A, §3º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, totalizando a pena de suspensão 120 (cento e vinte) dias**, por ter proferido as seguintes palavras contra o Árbitro da partida: “fdp, viado”, não satisfeito, no meio de todos, chutou a perna do árbitro, dizendo eu não sairia perdedor da partida, que ganharia “na bola ou na porrada” e, por ser temporada finda para a Seleção de João Dourado, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, absolver **MAURO SÉRGIO CAETANO DOS SANTOS**, Árbitro de Futebol da Liga de João Dourado, da imputação prevista no Art. 191, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e ainda em condenar **LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ**, Atleta da Liga de João Dourado, por ser primário, e como infrator do Art. 243-G, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas**, e, desclassificando do Art. 258, para o Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, totalizando a pena de 06 (seis) partidas, compensando-lhe a automática**, e como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias**, por proferir as seguintes palavras ao Árbitro da partida: “seu preto covarde, fdp, corno, viado...” e que “não iria sair daquele local vivo se a seleção dele não classificasse”, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do §2º, do Art. 170 do CBJD, e, por ser temporada finda para a Seleção de João Dourado, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 05 (cinco) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº178/24</b>	SELEÇÃO DE PALMAS DE MONTE ALTO x SELEÇÃO DE GUANAMBI, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LIGA DESPORTIVA MONTEALDENSE</b> , de Palmas de Monte Alto, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA MONTEALDENSE**, de Palmas de Monte Alto, Competição não Profissional, por ser primária **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentar na partida sem a presença do médico no banco de reserva, mesmo com a informação de presença de médico em ficha Técnica da Liga de Palmas de Monte Alto, as fls. 11, dos autos, segundo relato do Árbitro da partida, ambas as equipes não apresentaram médico, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Por decisão dos membros desta Corte, ficam os autos com vistas a Procuradoria na pessoa do Dr. Abel Marins Guerra, querendo, apresentar denúncia contra a Liga de Guanambi, em razão do descumprimento previsto no Art. 30 do Regulamento da Competição. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº179/24</b>	SELEÇÃO DE SANTALUZ x SELEÇÃO DE VALENTE, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Conduta.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) JOSÉ APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS</b> , Técnico de Futebol da Liga de Santaluz, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. EVANIO ANTUNES COELHO JÚNIOR.
<b>Procurador:</b>	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **JOSÉ APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS**, Técnico de Futebol da Liga de Santaluz, da imputação prevista no Art. 258, do CBJD, por infração a regra do jogo e não por infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº180/24</b>	SELEÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ x SELEÇÃO DE LAURO DE FREITAS, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
<b>Denunciado (s):</b>	1) <b>LIGA SEBASTIANENSE DE DESPORTOS</b> , de São Sebastião do Passé, incursa no Artigo 191, III, do CBJD; 2) <b>LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS</b> , de Lauro de Freitas, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD; 3) <b>AGNALDO ICARO DA SILVA FERREIRA</b> , Atleta da Liga de Lauro de Freitas, incurso nos Artigo 254-A, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procurador:</b>	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausência justificada da douta Procuradoria, usou da palavra o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SEBASTIANENSE DE DESPORTOS**, de São Sebastião do Passé, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS**, de Lauro de Freitas, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição; e ainda em condenar **AGNALDO ICARO DA SILVA FERREIRA**, Atleta da Liga de Lauro de Freitas, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir um soco em seu adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Lauro de Freitas, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº182/24</b>	SELEÇÃO DE VALENÇA x SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 29, do Regulamento da Competição - Ausência de Ambulância.
<b>Denunciado (s):</b>	1) <b>LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL</b> , de Valença, Competição não Profissional, incursa nos Artigos 191, III e 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, e como infratora do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais)**, por descumprimento do Art. 29 do Regulamento da Competição, em razão do atraso da chegada da ambulância, e, conseqüentemente em por dar causa ao atraso de 35 minutos para o início da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de setembro de 2024  
Roberto Almeida de Araujo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjdf@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº181/24</b>	SELEÇÃO DE SERRA PRETA x SELEÇÃO DE SERRINHA, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Condutas e Descumprimento do Art. 29, do Regulamento da Competição - Ausência de Policiamento.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LIGA DESPORTIVA DE SERRA PRETA</b> , de Serra Preta, Competição não Profissional, incurso no Artigo 211, do CBJD; <b>2) DHON ERICK DANTAS GAMA</b> , Árbitro de Futebol da Liga de Quijingue, incurso no Artigo 261-A, do CBJD; <b>3) DERCIVALDO BARBOSA DOS SANTOS</b> , Auxiliar Técnico da Liga de Serra Preta, incurso no Artigo 243-C, do CBJD; <b>4) SAMUEL DE SOUSA SILVA</b> , Preparador Físico da Liga de Serra Preta, incurso no Artigo 243-C, e 254-A, §1º, I, §2º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procuradora:</b>	Dr. FABÍOLA MARGHERITA PACHECO DE MENEZES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE SERRA PRETA**, de Serra Preta, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), desclassificando do Artigo 211, para o Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por ausência da Polícia Militar durante a partida; também em condenar **DHON ERICK DANTAS GAMA**, Árbitro de Futebol da Liga de Quijingue, por ser primário, desclassificando do Art. 261-A, para o Art. 267, Paragrafo único, do CBJD, **Substituindo a pena de suspensão de 30 dias, por pena de ADVERTÊNCIA**, por ter permitido o início da partida sem presença das Forças de Segurança (Polícia Militar); e ainda condenar **DERCIVALDO BARBOSA DOS SANTOS**, Auxiliar Técnico da Liga de Serra Preta, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (Duzentos reais)**, e como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, cumulada com a pena de multa de R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (Duzentos reais)**, por proferir ameaças de agressão física contra o Árbitro, e, por ser temporada finda para a Seleção de Serra Preta, e, desde que o Auxiliar Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, ainda em condenar **SAMUEL DE SOUSA SILVA**, Preparador Físico da Liga de Serra Preta, por ser primário, desclassificando do Art. 243-C, para o Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (Duzentos reais)**, e como infrator do Art. 254-A, §3º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias**, por proferir palavras ofensivas e ameaça contra a equipe de arbitragem, bem como agredir fisicamente o Assistente da Arbitragem, e, por ser temporada finda para a Seleção de Serra Preta, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de setembro de 2024  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº183/24</b>	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DE FEIRA x SELEÇÃO DE POJUCA, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Atraso de jogo.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA POJUCANA DE FUTEBOL</b> , de Pojuca, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA POJUCANA DE FUTEBOL**, de Pojuca, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), e como infratora do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, por dar causa ao atraso de 20 minutos para o início da partida, deixando de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para início da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº185/24</b>	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da SUB-15 - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 31, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE</b> , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, e 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. EVANIO ANTUNES COELHO JÚNIOR.
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES

Ausente a douta Procuradoria, em defesa a equipe do Redenção F. C., funcionou a doutora Vania Oliveira. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, e como infratora do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$900,00 reduzida pela metade fixando em R\$450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais)**, por descumprimento do Art. 31 do Regulamento da Competição, em razão do atraso da chegada da ambulância, e, conseqüentemente em dar causa ao atraso de 09 minutos para o início da partida, em razão da falta de ambulância no estádio. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 24 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO – Nº188/24</b>	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da SUB-17 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) JUAN PETRUS CONCEIÇÃO XAVIER</b> , Atleta SUB-17 do Redenção F. C., incurso no Artigo 258 do CBJD; <b>2) MATHEUS DOS SANTOS LOPES MATOS</b> , Atleta SUB-17 da A. D. Leônico, incurso no Artigo 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, em defesa ao Atleta do Redenção F. C., funcionou a doutora Vania Oliveira, e em defesa ao atleta da A. D. Leônico, usou da palavra o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JUAN PETRUS CONCEIÇÃO XAVIER**, Atleta SUB-17 do Redenção F. C., e **MATHEUS DOS SANTOS LOPES MATOS**, Atleta SUB-17 da A. D. Leônico, por serem primários, como infratores do Art. 258, §1º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão de 01 partida por pena de ADVERTÊNCIA para ambos**. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº189/24</b>	SELEÇÃO DE BARROCAS x SELEÇÃO DE RIBEIRA DO POMBAL, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) JHONATAS N. DA COSTA</b> , Atleta da Liga de Ribeira do Pombal, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; <b>2) LUAN CARLOS G. DE CARVALHO</b> , Técnico de Futebol da Liga de Barrocas, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES

Ausente a douta Procuradoria, em defesa dos denunciados funcionou o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JHONATAS N. DA COSTA**, Atleta da Liga de Ribeira do Pombal, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, II, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por praticar uma “jogada brusca”, em que atingiu o rosto do adversário com as travas da chuteira; e ainda em condenar **LUAN CARLOS G. DE CARVALHO**, Auxiliar Técnico de Futebol da Liga de Barrocas, por ser primário, e como infrator do Art. 258, §1º, II, do CBJD, **substituindo a pena de 01 partida, por pena de ADVERTÊNCIA**, por reclamar de forma “acintosa e desrespeitosa” contra as decisões da arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br